

Dos Usos Múltiplos da Água

A Lei de Direito da Água no Brasil é o **Código de Águas, de 10 de julho de 1934**. Compreende três livros. Mesmo quase 70 anos depois, e apenas com o **Livro III regulamentado**, o Código de Águas do Brasil, ainda é considerado pela Doutrina jurídica, como um dos textos modelares do Direito Positivo Brasileiro.

Uma das poucas alterações feita pela Constituição do Brasil de 1988, em vigência, foi à **extinção do domínio privado da água**, previsto no Art. 96 daquele diploma legal e o estabelecimento de apenas **dois domínios públicos para os corpos d'água no Brasil**,

I - Domínio da União, para os rios ou lagos que banhem mais de uma unidade federada, ou que sirvam de fronteira entre essas unidades, ou de fronteira entre o território do Brasil e o de um país vizinho ou dele provêm ou para ele se estendem; e

II - Domínio dos estados, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso as decorrentes de obras da União.

Em 8 de janeiro de 1997, foi sancionada a **Lei no 9.433**, que organiza o setor de planejamento e gestão das águas, em âmbito nacional. Trata-se, pois, de uma Lei de Organização Administrativa para o setor de recursos hídricos.

A **Lei Nº 9.433/97 criou o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH** e atribuiu à Secretaria Nacional dos Recursos Hídricos - SRH do Ministério do Meio Ambiente - MMA, a função de sua Secretaria Executiva, além de estabelecer que a presidência desse Conselho seja ocupada pelo titular da Pasta do MMA.

A **Lei Nº 9.984/00 criou a Agência Nacional de Águas - ANA**, a quem caberá a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, enquanto a Secretaria de Recursos Hídricos permanecerá com as relevantes funções da formulação dessa mesma política, a ser editada pelo MMA.

É importante ressaltar que a **Lei no 9.433/97** proclama com clareza, os princípios básicos praticados hoje em quase todos os países que avançaram na gestão de recursos hídricos.

O **primeiro princípio** desta lei é o da adoção da **bacia hidrográfica como unidade de planejamento**.

O **seu segundo princípio** é dos usos **múltiplos da água**, o que coloca todas as categorias usuárias - abastecimento doméstico, industrial, irrigação, transporte e hidrelétrico, principalmente - em **igualdade de condições em termos de acesso a esse recurso natural**.

Por este princípio quebra-se a indesejável hegemonia do setor hidrelétrico sobre os demais.

A prioridade é o abastecimento público, depois dessedentação de animais e por fim os demais usos em igualdade de condições nos termos da lei.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental
rocha@mdbrasil.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br